



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

...lg1

Sessão de 04 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 112.943 - Processo n.º 11065.001334/90-56

Recorrente : SALTOS SANDENSE LTDA.


Recorrido : DRF. = NOVO HAMBURGO - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-466

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à C.T.I.C., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

 P/subst.
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.943 - RESOLUÇÃO Nº 303-466
RECORRENTE: SALTOS SANDENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.

1gl

R E L A T Ó R I O

Saltos Sandense Ltda. recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRF em Novo Hamburgo, que confirma lançamento realizado através de auto de infração, para considerar não cumprido integralmente compromisso de exportação assumido pela recorrente, sendo-lhe exigidos os tributos suspensos, em decorrência da concessão do regime de "draw-back", com multa e acréscimos legais.

Alêga a recorrente que o Delegado da Receita Federal não examinou o mérito da impugnação, na parte em que foi alegado o cumprimento do compromisso de exportar, sob a argumentação de que a prova de cumprimento deve ser feita junto à Cacex, acerca da citada inobservância.


Argumenta a recorrente que de fato cumpriu o referido compromisso em quantidade e valor, e, que o Delegado não computou a totalidade dos anexos do relatório de comprovação de "draw-back" (de 01 a 19, só considerando os de 01 a 13).

Protesta contra o cerceamento do amplo direito de defesa, ao não se aceitar a prova de haver cumprido o compromisso de exportação, tendo, como conseqüência, a questão fundamental dos autos, ficando ao arbítrio de um órgão administrativo, sem qualquer poder de fiscalização, no caso, a Cacex.

Entende, portanto, deva ser cancelado o lançamento, dando-se ciência à Cacex e ao contribuinte que sua defesa deverá ser realizada perante a Cacex.

Finalmente, considera deva ser recebido o recurso para considerar cumprido o compromisso de exportação, ou então se determinar perícia para comprovar de forma cabal que os insumos importados foram totalmente utilizados nos produtos destinados à exportação.

É o relatório.



V O T O

Em apreciação a preliminar de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a posição adotada pela autoridade julgadora, ao considerar que a prova de eventual cumprimento do compromisso de exportação deve ser feita perante a Cacex e não nestes autos. Assim, o agente da Receita Federal apenas daria consequência ao verificado pela Cacex, formalizando em lançamento as repercussões no campo tributário do citado descumprimento da finalidade do "draw-back".

Inobstante, a fundamentação da autoridade julgadora, na literalidade da Portaria MF nº 036/82, entendo que em decorrência da regra que determina ser o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória, deve a autoridade fiscal pautar sua atuação pela lei.

Dessa forma não pode deixar de examinar as provas apresentadas pela ora recorrente, sob pena de configuração de efetivo cerceamento ao direito de ampla defesa e de garantia do contraditório, que estão consagrados na Constituição do País.

Com efeito, compete à Cacex proceder ao exame do cumprimento do compromisso de exportação. Entretanto, as conclusões adotadas pela Cacex acerca do desempenho das empresas no "draw-back" não estão protegidas por nenhum tipo de presunção jurídica, que impossibilite prova em contrário.

Resta claro que, em uma primeira fase, cumpre ao importador provar junto à Cacex o seu desempenho na exportação, para obter quitação de seu compromisso.

Não obstante, uma vez feito o lançamento, como decorrência do relatório da Cacex, estão a autoridade preparadora do procedimento e a autoridade julgadora, obrigados, em função do princípio da legalidade, a examinar as provas e alegações do sujeito passivo.

Agir de modo contrário seria introduzir o arbítrio na condução e decisão do procedimento. Cumpre, portanto, examinar as alegações da recorrente.

Entendo não estar claro nos autos se o compromisso de exportação, foi ou não cumprido, posto que, no documento de fls. 7, a Cacex apresenta relatório de comprovação de draw-back, conforme

(treze) anexos, nos quais as mercadorias importadas sob referido regi^ome não teriam sido utilizadas no (s) produto (s) exportados, entretanto, de fls. 8 a 26 apresenta a Cacex 19 (dezenove) anexos, dos quais, o de nº 2001 refere-se à importação de 20.000 Kg. de composto de PVC, no valor FOB de U\$ 28.000,00 e os demais, ~~em número de 18~~ (dezoito) referem-se às exportações realizadas no período compromissado, que foi diversas vezes objeto de prorrogação (docs. de fls. 48 a 51).

Ainda, na documentação integrante dos autos, (fls. 52 a 86) constam cópias de comprovação parcial de draw-back, com os respectivos anexos, em número de 19 (dezenove) dos quais, o mesmo anexo nº 2001, refere-se à importação, e as demais cópias, de nºs. 303 a 3019 refletem as exportações realizadas.

Apesar de a documentação anexada aos autos estar composta de 18 (dezoito) anexos, demonstrando as exportações realizadas, os quadros de fls. 92 e 93 registram a consolidação dos dados constantes dos anexos 3002 a 3014. Aparentemente a autoridade fiscal teria considerado apenas parte dos 18 anexos encaminhados pela Cacex, através do documento de fls. 7, como sendo em número de 13 e, que, efetivamente foram anexados aos autos totalizando 18.

Há pois, um desencontro na documentação encaminhada pela Cacex ao órgão local da Receita Federal.

Entendo que, por tratar de questão essencial de prova, que apoiará a solução do caso, ser necessária realização de diligência junto à CTIC, através do Decex, para que esclareça e demonstre quais foram os documentos (anexos, documentos parciais de comprovação de draw-back, inclusive relatório de comprovação total) que levaram aquele órgão a considerar descumprido o compromisso de exportação contido no Ato Concessório nº 0416-87/000041-3 de 23.01.87.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

lgl


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora